

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72-D, DE 2003**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 72-C, de 2003, que “altera dispositivos da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Lupércio Ramos

### **I - RELATÓRIO**

Esta Câmara dos Deputados aprovou os Projetos de Lei Complementar Nº 72, 73 e 97, estes apensados àquele, nos termos de um substitutivo que, apreciado pelo Senado Federal, foi aprovado, também em substitutivo, o qual passamos a relatar.

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, propõe alterações no Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em essência, as alterações têm o propósito de: adequar o referido código às novidades introduzidas pela Lei de Falências, em debate; alterar o regime de preferência dos créditos tributários, de forma a ampliar as chances de recuperação de empresa em dificuldades, preservando-se os benefícios sociais, a riqueza e os empregos que ela gera; esclarecer matérias que poderiam ser objeto de dúvidas e ações judiciais.

Além de alterações redacionais que deram maior clareza ao texto legal, as principais diferenças entre o projeto aprovado nesta Casa e o substitutivo ora em análise são as seguintes:

- no substitutivo do Senado Federal, o parágrafo 3º do art. 133 define que o produto da venda de empresa em processo de falência, ou de unidade desta, será mantido em conta de depósito à disposição do juízo de falência, pelo prazo de 1 (um) ano contado da data da alienação, “somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao crédito tributário”. No projeto tal como aprovado na Câmara dos Deputados, há a previsão de manutenção do produto da venda em depósito judicial, por 1 (um) ano, sem explicitar hipótese de uso do mencionado produto. Vale ressaltar que, no projeto aprovado nesta Casa, no mesmo prazo de um ano a Fazenda Pública deveria apresentar seus créditos em juízo e, decorrido tal prazo, o produto da venda seria utilizado para liquidar as dívidas do falido;

- o art. 155-A, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê, em seu § 3º, que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em processo de recuperação judicial, dispondo ainda o § 4º que, inexistindo lei específica estadual ou municipal sobre tal parcelamento, aplicar-se-á a lei federal específica. O Senado Federal, por seu turno, entendeu, quanto ao citado § 4º, que a “inexistência de lei específica ... importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” ;

- o Art. 174, Inciso I, da Lei Nº 5.172 de 1966, que não havia sofrido alteração no projeto de lei complementar aprovado na Câmara dos Deputados, passa a dispor, na versão do Senado Federal, que a sustação do processo de prescrição dos créditos fiscais dar-se-á, não a partir “da citação pessoal feita ao devedor”, como consta da Lei em vigor, mas sim “pelo despacho do juiz quer ordenar a citação em execução fiscal”;

- o art. 185 trata da presunção de fraude na “alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados diverge daquele aprovado pelo Senado Federal pelo fato de que, neste, o parágrafo 2º transformou-se no art. 185-A, com pequenas diferenças de redação e com a inclusão da

recomendação de que o juiz deverá efetuar a comunicação, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, “preferivelmente por meio eletrônico”. O texto do Senado Federal prevê ainda, diferentemente do texto da Câmara dos Deputados, dois parágrafos neste art. 185-A. O primeiro estabelece que a indisponibilidade dos bens do devedor tributário “limitar-se-á ao valor total do exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite”. Na redação da Câmara dos Deputados, não havia limite à indisponibilidade dos bens e direitos de tal devedor. O segundo parágrafo adicionado pelo Senado Federal estabelece a obrigatoriedade, para os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput*, de enviarem, imediatamente, ao juízo, “relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

- no art. 186, as diferenças entre os textos aprovados nas duas casas legislativas definem a precedência dos créditos tributários. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados não alterou o *caput* da Lei em vigor e estabelece, no inciso I do parágrafo 1º, que os créditos tributários “são preteridos pelos créditos derivados da relação do trabalho, inclusive nos casos de acidentes de trabalho”. No inciso II, prevê que os créditos tributários “concorrem em igualdade de condições, na proporção de um para um, com os créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado”. Determina ainda o texto da Câmara dos Deputados, no § 2º, que, “Na falência, a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.” O texto do Senado Federal, por sua vez, introduziu, no *caput*, a noção e a ordem de preferência dos créditos decorrentes de acidentes do trabalho, sem, porém, alteração do mérito, já que, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados, tais noção e ordem constavam do inciso I do § 1º. Ainda com relação ao art. 186, o Senado Federal aprovou redação do inciso I do parágrafo único segundo a qual, na falência, “o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado”. Aprovou ainda, como inciso II, que “a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho” e, no inciso III, manteve a mesma ordem de preferência da multa tributária aprovada na Câmara dos Deputados. A distinção entre os textos aprovados pelas duas Casas Legislativas se refere, portanto, à preferência mais elevada, como aprovado pelo Senado Federal, dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar.

- o texto da lei em vigor estabelece, no art. 187, que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento”. As duas Casas Legislativas concordaram em adicionar, ao texto, a figura da “recuperação judicial”. No parágrafo único do art. 187, a Câmara aprovou a adição, à redação vigente, do texto a seguir: “Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem: ...”, e mantém a preferência que determina a lei vigente. O Senado Federal, no entanto, eliminou do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o período acima citado;

- a nova redação aprovada pela Câmara dos Deputados para o art. 188 estabelece que “são extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência. Em seu § 2º, estabelece que o disposto neste artigo “aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial”. O texto aprovado pelo Senado Federal torna “extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência”, e elimina o citado parágrafo 2º.

- o art. 191-A. , introduzido pelo Senado Federal, estabelece que “a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206.”;

Por fim, cumpre registrar que a Câmara dos Deputados aprovou redação segundo a qual a lei entraria em vigor na data da sua publicação, enquanto que o Senado Federal determinou que a vigência da mesma se daria 120 (cento e vinte) dias após a sua aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se mencionou inicialmente, as alterações ao Código Tributário Nacional, votadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, têm, em essência, o propósito de adequar o referido Código às novidades introduzidas pela Lei de Falências, em tramitação, de alterar o regime de preferência dos créditos tributários, de forma a ampliar as chances de recuperação de empresa em dificuldades, preservando-se os benefícios sociais, a riqueza e os empregos que ela gera, e de esclarecer matérias que poderiam ser objeto de dúvidas e ações judiciais.

Resumidamente, abre-se a possibilidade de utilização do produto da venda de empresa em processo falimentar, ou de unidade desta, para quitar créditos extraconcursais ou haveres que preferem ao crédito tributário, sem que para isto seja necessário aguardar o prazo de 1 (um) ano a partir da alienação.

Outra novidade introduzida pelo Senado Federal – art. 155 - A e seus §§ - diz respeito ao parcelamento de créditos tributários do devedor em processo de recuperação judicial. Entendeu o Senado Federal que tais parcelamentos deveriam seguir, na inexistência de lei específica, não necessariamente as leis gerais de parcelamento de nível federal, mas sim as do ente da Federação, as quais, todavia, não poderão definir prazo inferior ao estipulado em lei federal. Neste sentido, assegura-se a prevalência de normas que possam beneficiar a empresa em recuperação judicial, facilitando o seu soerguimento. Vem tal alteração, portanto, ao encontro dos propósitos almejados com as modificações pretendidas na lei falimentar, às quais se vinculam as mudanças do Código Tributário Nacional tratadas no presente Projeto de Lei Complementar.

O Senado Federal aprovou, também, alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174, determinando que a sustação do processo de prescrição dos créditos fiscais dar-se-á, não a partir “da citação pessoal feita ao devedor”, como consta da Lei em vigor, não alterada pela Câmara dos Deputados, mas sim “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”. Claramente, busca-se evitar prejuízos à Fazenda Pública mediante expedientes de devedores que dificultam a sua citação pessoal. Embora

preservando a Fazenda Pública, a norma não traz prejuízos às empresas que, de boa fé, carecem dos benefícios concedidos pela situação de recuperação judicial.

Outra mudança introduzida pelo Senado Federal foi no art. 185, que trata da presunção de fraude na alienação de bens ou rendas “por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Foi aprovada redação segundo a qual a indisponibilidade dos bens e direitos limita-se ao valor total exigível, restrição esta que não havia no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Uma vez mais, a mudança vem no sentido de facilitar a recuperação da empresa em dificuldade, com o claro intuito de preservar os empregos e a renda ali gerados.

Refletem os mesmos objetivos as alterações aprovadas pelo Senado Federal no art. 186. Acatando, embora com redação distinta, as mudanças aprovadas pela Câmara no tocante à preferência, sobre os créditos tributários, dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho e daqueles com garantia real – até o limite do valor do bem gravado -, bem como, até certos limites, dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, o Senado Federal aprovou preferência, no caso de falência, também para os créditos extraconcursais, limitada às importâncias passíveis de restituição. Mais uma vez, as alterações aprovadas pela Câmara Alta vêm no sentido de assegurar maior probabilidade de recuperação do capital dos credores privados, assim como de dar maior agilidade do processo falimentar. Em outras palavras, tornam o Código Tributário Nacional mais conforme às necessidades de se reduzir os riscos de crédito no Brasil, reconhecidamente um dos entraves à redução das taxas de juros domésticas.

Correm no mesmo sentido e revelam objetivos idênticos as alterações do art. 188 aprovadas pelo Senado Federal. Enquanto a redação da Câmara dos Deputados tornaria extraconcursais os créditos tributários “vencidos e vincendos”, o que daria margem à interpretação de que a totalidade destes créditos teria tal qualificação e, destarte, plena preferência, o Senado Federal, restabelecendo o espírito almejado, atribuiu o caráter de extraconcursais apenas aos créditos tributários “decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência”.

Entendemos, portanto, que as alterações propostas pelo Senado Federal no substitutivo aprovado naquela Casa refletem melhor o espírito da nova legislação falimentar em discussão neste Parlamento, motivo pelo qual

votamos **pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72-D, DE 2003.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado **Lupércio Ramos**  
Relator